PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2726 - Celular: (44) 3472-2767 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0010260-93.2025.8.16.0017

Processo: 0010260-93.2025.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Tutela de Urgência
Valor da Causa: R$7.139.925,11
Autor(s): • LOG TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de pedido formulado pela empresa **LOG TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, no qual foi, inicialmente, requerido tutela cautelar em caráter antecedente com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005.

O pedido de tutela cautelar foi deferido no mov. 16.1, com destaque à mediação empresarial incidental ativa em curso junto à Câmara SOERGUER, determinando-se a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias das as ações e execuções propostas contra a autora restritas aos credores elencados na relação apresentada no mov. 1.52, bem como do cumprimento do arresto determinado nos autos nº 5006236-61.2025.8.24.0033 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Itajaí/SC.

No mov. 37.1, a autora informa que não obteve êxito no procedimento de mediação instaurado de forma administrativa. Na oportunidade, apresenta pedido de recuperação judicial, reiterando o contido na inicial e requerendo a continuidade da antecipação dos efeitos da tutela, com a extensão dos efeitos do *stay period*.

Decisão de mov. 39.1 determinou a realização de constatação prévia e nomeou perita.

A autora apresentou emenda à inicial nos movs. 44.1 e 45.1, com a juntada de documentos faltantes.

Foi apresentado Laudo de Constatação Prévia no mov. 47.1.

É a síntese. **DECIDO**.

1. O art. 48 enumera quais são as sociedades empresárias legitimadas a pedir a recuperação judicial:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXC6 RPP39 8C6ZZ 83CYD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXC6 RPP39 8C6ZZ 83CYD

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei."

De acordo com o contrato social de mov. 1.18/1.29, a autora inicialmente denominada "Emilia Romana Comércio e Importação Ltda.", com alteração da denominação empresarial para "Log Trade Importação e Exportação Ltda.", exerce suas atividades há mais de 02 anos.

As demais hipóteses, elencadas nos incisos I a IV do dispositivo legal acima citado, encontram-se demonstrado pelos documentos de mov. 1.37/1.51.

Assim, a autora tem legitimidade para a propositura da presente recuperação judicial.

O art. 51 da LRJ, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido.

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXC6 RPP39 8C6ZZ 83CYD

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei."

A petição inicial expõe regularmente a causa de pedir e os motivos que levaram à sua crise econômico-financeira, o que torna preenchido o requisito do art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.

As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (inciso II) estão nos movs. 1.7 a 1.12, 44.26, 45.8.

O fato de que a projeção apresentada não estar discriminada de forma detalhada os custos e despesas operacionais, sem evolução mensal das estimativas não obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial, uma vez que tais dados podem ser regularizados durante o procedimento.

A relação dos credores (inciso III) está acostada nos movs. 37.2 e 37.4.

A relação integral dos empregados (inciso IV) está juntada ao mov. 1.15; as certidões elencadas no inciso V estão no mov. 1.16 e 1.17; a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inc. VI) está em mov. 37.4.

Os extratos bancários estão em mov. 44.30/44.62.

As certidões dos cartórios (inciso VIII) estão encartadas nos movs. 1.30/1.31, 44.3/44.4 e 45.3.

A relação das ações judiciais movidas contra a parte autora (inc. IX) está em mov. 1.32 e 44.24.

O relatório detalhado do passivo (inciso X) está no mov. 1.33/1.35 e 44.23 a relação de bens e direitos do ativo não circulantes está em mov. 37.5.

Portanto, com suporte nos documentos juntados aos autos e em especial no laudo pericial conclusivo em mov. 47, declaro substancialmente preenchidos os requisitos dos art. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 bem assim **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa autora nos termos do art. 52 da LRJ.

2. Em consequência do deferimento do processamento da recuperação judicial, **DETERMINO**:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;

b) defiro a extensão dos efeitos da tutela de urgência deferida no mov. 16.1, a fim de suspender as **ações e execuções** em face da devedora, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processam, observadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7-A e 7º-B do art. 6º e dos §§ 3º e 4º do art. 49. Caberá à devedora comunicar a suspensão aos juízos competentes.

b.1) declaro que o período de suspensão concedido na decisão de mov. 16.1 - **60 (sessenta) dias** - deverá ser deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º, nos termos do art. 20-B, §3º;

c) ainda, com base no inciso III do art. 6º, determino a proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da recuperanda, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência;

d) cabe à recuperanda a apresentação de contas demonstrativas mensais ao administrador judicial (até o 10º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV);

e) determino que a recuperandaadote a expressão "**em recuperação judicial**" em todas suas comunicações, documentos e publicações (LREF, 69).

3. Nomeio como Administrador Judicial (AJ) o mesmo profissional designado para a realização do laudo de constatação prévia: **LASPRO CONSULTORES, *e-mail*: lasproconsultores.com.br, Telefone: (11) 3211-3010, sob responsabilidade do Advogado Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628)**.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXC6 RPP39 8C6ZZ 83CYD

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXC6 RPP39 8C6ZZ 83CYD

3.1 O nomeado deverá assinar o termo de compromisso em 48 horas e apresentar proposta de honorários, com base no art. 24 da LRF e parâmetros desta Vara Regional. A remuneração não deve ultrapassar 3,1% do valor da lista de créditos sujeitos à RJ (Lista1), sugerindo-se o pagamento de 8 parcelas mensais de até R$ 15.000,00 cada, e o restante em até 40 parcelas mensais, sendo 80% diretamente ao AJ e 20% por depósito judicial, observando o art. 24 da LRF. O relatório mensal de atividades do devedor (RMAs), na forma do art. 22, II, "a" e "c", da LRF, deverá ser apresentado nos autos incidentais na forma da Portaria nº 2/2024 deste juízo.

3.2 Fixo em **R$ 12.000,00 (doze mil reais)** a remuneração a ser paga pelo laudo de constatação prévia, nos termos do §1º do art. 51-A, da Lei 11.101/2005. Intime-se a recuperanda para realizar o pagamento diretamente ao favorecido, 50% em até 5 dias e o restante em até outros 30 dias, juntando os comprovantes de pagamentos e as notas fiscals correspondentes aos serviços prestados nos autos incidentais a serem instaurados na forma da Portaria nº 2/2024.

4. Comunique-se por carta à Fazenda Nacional e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tenha estabelecimento.

5. Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterá: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

6. Outrossim, esclareço que:

a) os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.

b) a recuperanda não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

7. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor neste Juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência; e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

7.1 O plano de recuperação não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial e não poderá, ainda, prever prazo superior

a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

8. Com a apresentação do plano, deverá o cartório, independente de conclusão, expedir aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, conforme art. 53, parágrafo único, e art. 55 da LRJ.

9. Os credores devem apresentar, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, §1º, da LRJ), bem como, como já salientado acima, o prazo de 30 dias para apresentar objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pelas recuperandas.

9.1 Decorrido o prazo de 15 dias supramencionado, deverá o administrador judicial, no prazo de 45 dias, publicar o edital mencionado no art. 7º, § 2º, da LRJ.

9.2 No prazo de 10 dias, as pessoas mencionadas no art. 8º da LRJ poderão apresentar impugnação contra a relação dos credores, que deverá ser autuada em separado.

10. Oficie-se para atendimento ao parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 11.101/05.

11. No mais, levante-se o sigilo médio que recai sobre o documento de mov. 28.5.

Intimem-se, **imediatamente**, o AJ e a parte autora. Cientifique-se fase ao MP. Intime-se, pela via usual, demais Advogados com representação nos autos.

Maringá, data e horário lançado no sistema.

JULIANO ALBINO MANICA

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXC6 RPP39 8C6ZZ 83CYD